

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.080/008.603/91-52

SESSAO DE 18 DE MARÇO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 103-13.723

RECURSO 73.824 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - DIREFER COMERCIAL DE FERROS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM PORTO ALEGRE/RS

J.C.

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência

Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Preliminares rejeitadas.Recurso negado.

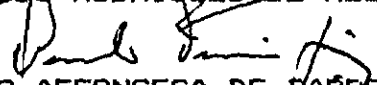
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIREFER COMERCIAL DE FERROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

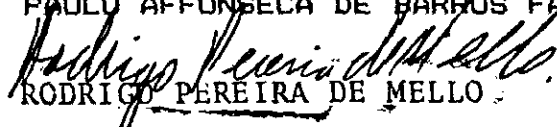
Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES DE NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994



PROCESSO Nº 11.080/008.603/91-52

ACORDAO Nº 103-13.723

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



PROCESSO Nº 11.080/008.603/91-52

RECURSO Nº 73.824

ACÓRDÃO Nº 103-13.723

RECORRENTE : DIREFER COMERCIAL DE FERROS LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 03/09/91 foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição ao PIS/Dedução, referente os exercícios de 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 11.080/008.600/91-64, do qual o presente é decorrente, acrescido de encargos com base na TRD, mais multa e juros de mora (ART. 39, A, 19, da Lei Complementar 7/70.

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

é o Relatório.



PROCESSO Nº 11.080/008.603/91-52

ACÓRDÃO Nº 103-13.723

V O T O

Conselheiro : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara, rejeitando as preliminares argüidas, negou provimento a ela, nos termos do Acórdão 103-13.632, de 16/03/93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

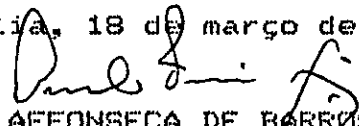
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

PROCESSO Nº 11.080/008.603/91-52

ACORDÃO Nº 103-13.723

Face ao exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao Recurso.

Brasília, 18 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RELATOR

